

► Aprendizagens de qualidade

Conferência Internacional do Trabalho
111.ª sessão, 2023

Relatório IV(1)

▶ **Aprendizagens de qualidade**

Quarto ponto da ordem de trabalhos

ISBN 978-972-704-478-8 (impressão)
ISBN 978-972-704-479-5 (web PDF)
ISSN 0074-6681

Primeira edição 2022

A tradução desta edição só foi possível com o financiamento do Governo de Portugal, através do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

As designações constantes das publicações da OIT, que estão em conformidade com a prática seguida pelas Nações Unidas, e a apresentação do material nelas contido, não significam a expressão de qualquer juízo de valor por parte da OIT em relação ao estatuto jurídico de qualquer país, zona ou território ou das suas autoridades, ou à delimitação das suas fronteiras.

A referência a nomes de empresas, produtos ou procedimentos comerciais não implica a sua aprovação e o facto de não se mencionar uma determinada empresa, produto ou processo comercial não constitui um sinal de desaprovação.

Podem ser obtidas informações sobre as publicações e os produtos digitais da OIT em: www.ilo.org/publns.

▶ Índice

	Página
Índice.....	3
Introdução.....	5
Comentário do <i>Bureau</i> sobre o projeto de Recomendação.....	7
Finalidade da Recomendação.....	7
Âmbito da Recomendação.....	7
Alterações propostas ao projeto de Recomendação.....	8
Disposições da Recomendação.....	8
Preâmbulo.....	8
I. Definições, âmbito e implementação.....	9
II. Quadro regulamentar para aprendizagens de qualidade.....	9
III. Contrato de aprendizagem.....	11
IV. Igualdade e diversidade em aprendizagens de qualidade.....	11
V. Promoção de aprendizagens de qualidade.....	11
VI. Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade...	12
Outras considerações.....	12
Projeto de Recomendação sobre aprendizagens de qualidade.....	14
I. Definições, âmbito e implementação.....	15
II. Quadro regulamentar para aprendizagens de qualidade.....	16
III. Contrato de aprendizagem.....	18
IV. Igualdade e diversidade em aprendizagens de qualidade.....	19
V. Promoção de aprendizagens qualidade.....	19
VI. Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade.....	20

► Introdução

1. Na sua 334.^a Sessão (outubro-novembro de 2018), o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho decidiu colocar na ordem de trabalhos da 110.^a Sessão (2022) da Conferência Internacional do Trabalho um ponto relacionado com aprendizagens profissionais¹ (estabelecimento de normas).
2. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento da Conferência, o *Bureau* preparou um relatório preliminar que apresenta uma análise da legislação e das práticas em diferentes países, a qual incluiu um questionário.² O relatório foi divulgado pelos Estados-membros em dezembro de 2019. Os governos foram convidados a expressar a sua opinião até março de 2021, após consulta das organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores. Com base nas respostas recebidas, o *Bureau* preparou um segundo relatório sobre este assunto,³ que foi posteriormente dado a conhecer aos Estados-membros. Estes dois relatórios constituíram a base para a primeira discussão do tema pela Conferência, na sua 110.^a Sessão, em 2022.
3. Em 11 de junho de 2022, a Conferência Internacional do Trabalho, reunida em Genebra na sua 110.^a Sessão, adotou a seguinte resolução:⁴

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,
Tendo adotado o relatório da Comissão nomeada para analisar o quarto ponto da ordem de trabalhos,
Tendo aprovado como conclusões gerais, uma proposta para a elaboração de uma Recomendação relativa ao quadro regulamentar sobre aprendizagens de qualidade, com vista à consulta dos Governos,
Decide incluir um ponto intitulado "Aprendizagens"⁵ na ordem de trabalhos da sua próxima sessão ordinária para uma segunda discussão tendo em vista a adoção de uma recomendação.
4. À luz desta resolução e em conformidade com o n.º 6 do artigo 46.^a do Regulamento da Conferência, o *Bureau* preparou o texto de um projeto de Recomendação sobre aprendizagens de qualidade. O texto foi formulado com base na primeira discussão da Conferência, e nas respostas ao questionário contido no relatório sobre a legislação e as práticas. O presente relatório, que deverá chegar aos governos o mais tardar dois meses após o encerramento da 110.^a Sessão da Conferência, e tem como objetivo, transmitir o projeto de Recomendação aos Estados- membros em conformidade com as do Regulamento da Conferência.
5. Solicita-se aos governos que comuniquem ao *Bureau*, no prazo de três meses a contar da publicação deste relatório, e após consulta das organizações representativas de empregadores e

¹ OIT, *Atas da 334.ª Sessão do Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho*, gB.334/PV, 2018, par. 42.

² OIT, *A Framework for Quality Apprenticeships*, ILC.110/IV/1, Genebra, 2019.

³ OIT, *A Framework for Quality Apprenticeships*, ILC.110/IV/2(Rev.), Genebra, 2022.

⁴ OIT, *Resolução para colocar na ordem de trabalhos da próxima sessão ordinária da Conferência um ponto intitulado "Aprendizagens"*, Conferência Internacional do Trabalho, 110.^a Sessão, 2022.

⁵ Nota da edição portuguesa: Conceito abrangente que integra quer as aprendizagens realizadas através de sistemas, programas e cursos de aprendizagem no âmbito de sistemas de formação profissional, quer em contextos de trabalho através aquisição de conhecimentos e de experiência de um ofício ou profissão, ou através de um conjunto de aprendizagens informais. Ver **Parágrafo 1** (ponto 4 das Conclusões).

de trabalhadores, as suas propostas de alteração e comentários. Tendo em conta a primeira discussão, o *Bureau* prestou esclarecimentos adicionais e apresentou propostas, sugeriu algumas pequenas alterações ao texto adotado na 110.^a Sessão da Conferência e incluiu comentários que explicam as razões das alterações sugeridas. Dada a importância do assunto, o *Bureau* encoraja os Estados-membros a adotarem uma abordagem de governação integrada e a consultarem os parceiros sociais aquando da preparação das respostas. Estas devem ser tão detalhadas e completas quanto possível e devem ser comunicadas ao *Bureau*- até **14 de novembro de 2022**, nos termos do n.º 6 do artigo 46.º do Regulamento da Conferência - de preferência por email para apprenticeships@ilo.org. Os comentários recebidos serão refletidos no quarto e último relatório sobre o tema, que será preparado pelo *Bureau* para a apreciação da Conferência em 2023.

6. Solicita-se ainda aos governos que comuniquem ao *Bureau*, até à data referida, se consideram a redação proposta uma base satisfatória para o segundo debate da Conferência na sua 111.^a Sessão, em 2023. Os governos também devem indicar quais as organizações de empregadores e de trabalhadores consultadas, antes de submeterem as suas respostas. Os resultados das consultas devem estar refletidos nas respostas dos governos. É de notar que tais consultas são obrigatórias para os países que ratificaram a Convenção (n.º 144) sobre Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho, de 1976.
7. O relatório da Comissão para o Estabelecimento de Normas sobre Aprendizagens constituída pela Conferência para analisar a questão em apreço ("a Comissão"), foi publicado integralmente e está à disposição dos Estados membros, tal como os registos da discussão deste assunto na sessão plenária da 110.^a Sessão da Conferência. ⁶

⁶ OIT, *Reports of the Standard-Setting Committee: Apprenticeships – Summary of proceedings*, ILC.110/Record No. 5B(Rev.1), and *Plenary sitting: Outcomes of the work of the Standard-Setting Committee: Apprenticeships*, ILC.110/Record No. 5C, 2022.

► Comentário do *Bureau* sobre o projeto de Recomendação

8. O texto do projeto de Recomendação sobre aprendizagens de qualidade, baseia-se nas Conclusões adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho, após a primeira discussão deste ponto da agenda dos trabalhos da 110.^a Sessão, realizada em maio-junho de 2022 ("as Conclusões"). Tem também em conta as respostas ao questionário incluído no relatório sobre legislação e práticas e as questões abordadas durante a discussão da Comissão.

Finalidade da Recomendação

9. A primeira discussão revelou um amplo consenso sobre a conveniência de: criar um ambiente favorável à promoção de aprendizagens de qualidade; ao desenvolvimento de programas de aprendizagens de qualidade como condição essencial para um trabalho digno; à promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para aumentar a produtividade, a resiliência, as transições e a empregabilidade das e dos aprendizes; à conceção de quadros regulamentares eficazes; ao envolvimento das organizações de empregadores e de trabalhadores na conceção e implementação de políticas e sistemas; na prevenir e combater violações dos direitos laborais; e assegurar a igualdade e diversidade na disponibilização de oferta de aprendizagens profissionais.
10. A Comissão também concordou que a formulação de um novo instrumento sobre aprendizagens abordaria a lacuna regulamentar identificada pelo Grupo de Trabalho Tripartido do Mecanismo de Revisão de Normas em 2016. Dois instrumentos anteriores, a Recomendação (n.º 60) sobre Aprendizagens, de 1939, e a Recomendação (n.º 117) sobre Formação Profissional, de 1962, tinham sido substituídos pela Recomendação (n.º 150) sobre a Valorização de Recursos Humanos tendo esta sido substituída posteriormente pela Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização de Recursos Humanos, de 2004. Em virtude destas substituições jurídicas, nenhum dos instrumentos da OIT existentes aborda a questão das aprendizagens de forma abrangente.
11. A Comissão concordou que o novo instrumento deveria assumir a forma de uma Recomendação, de acordo com a preferência da maioria dos Membros inquiridos no questionário.

Âmbito da Recomendação

12. A Comissão expressou uma opinião clara de que a Recomendação deveria aplicar-se a aprendizagens realizadas quer em organizações públicas como privadas e em todos os setores de atividade económica.
13. Quando a Comissão discutiu a definição de aprendizagens, os membros do grupo África manifestaram alguma preocupação quanto à inclusão da formação realizada fora do contexto de trabalho, na definição. Esta questão é analisada no Parágrafo 1 do projeto de Recomendação.
14. O ponto 27 das Conclusões refere a importância de facilitar a transição da economia informal para a economia formal. Este objetivo é consistente com a Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia informal para a Economia Formal, de 2015, e com a Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, de 2019.
15. O *Bureau* observa igualmente que o ponto 5 das Conclusões refere que o projeto de Recomendação se aplica a "aprendizagens realizadas em todas as empresas e setores de

atividade económica". Durante a discussão, foi confirmado que esta formulação é suficientemente ampla para englobar as aprendizagens realizadas na economia informal.

16. O termo "empresa" é referido por diversas vezes no texto do projeto de Recomendação para designar a pessoa ou organização de acolhimento do/da aprendiz que beneficia dessa formação no trabalho. É evidente, tanto pelos debates da Comissão como pela ampla definição sobre o âmbito pretendido da Recomendação no ponto 5 das Conclusões, que estas aprendizagens podem ser realizadas tanto no setor público como no privado, incluindo em organizações sem fins lucrativos. Contudo, verificou-se alguma incerteza durante a discussão, sobre se o conceito de empresa é suficientemente amplo para englobar organizações da administração pública, incluindo os organismos governamentais. Esta reflexão conduziu à inserção no ponto 20 das Conclusões de uma referência à conclusão de um contrato de aprendizagem por "uma empresa ou autoridade pública". O *Bureau* propõe a mudança de "autoridade pública" para "instituição pública" no Parágrafo 17 do projeto de Recomendação.

Alterações propostas ao projeto de Recomendação

17. O *Bureau* efetuou uma ligeira revisão do instrumento proposto.
18. As principais alterações introduzidas no texto do projeto de Recomendação são as seguintes:
- O *Bureau* propõe simplificar o título da Recomendação, de "um quadro de aprendizagens de qualidade" para "aprendizagens de qualidade", e nota que a Parte II diz respeito a um quadro regulamentar.
 - O texto do Parágrafo 13 (com base no ponto 16 das Conclusões) foi reordenado para melhorar a sequência lógica das disposições.
 - Não projeto de Recomendação a Parte V das Conclusões, foi dividida em duas: Parte V, Promoção de aprendizagens de qualidade, e Parte VI, Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade. O título da nova Parte VI foi alterado para incluir a cooperação regional e nacional, para além da cooperação internacional, de modo a refletir com maior precisão o conteúdo dessa secção.
 - Seguindo a prática habitual de redação da OIT, as referências aos "parceiros sociais" foram substituídas por "organizações representativas de empregadores e de trabalhadores".
 - Foram feitas pequenas alterações editoriais para melhorar a legibilidade.

Disposições da Recomendação

Preâmbulo

19. O *Bureau* redigiu um texto padrão para o Preâmbulo que incorpora o ponto 3, da cláusula (a) até cláusula (i) das Conclusões, com as seguintes propostas de alterações:
- No terceiro parágrafo preambular, a frase separada do ponto 3, cláusula (a) das Conclusões foi fundida com o texto anterior, para melhorar a legibilidade.
 - No quinto parágrafo preambular, a expressão "pode conduzir a um trabalho digno" foi alterada para "pode criar mais oportunidades de trabalho digno". Isto é para evitar qualquer sugestão não intencional de que as aprendizagens são necessariamente a única via para um trabalho digno e podem não ser elas próprias potenciadoras de um trabalho digno.
 - No oitavo parágrafo preambular, "Enfatizar" foi alterado para "Sublinhar" para evitar a repetição.

20. O *Bureau* observa que na Declaração do Centenário da OIT para o Futuro do Trabalho, é utilizada a expressão "pleno emprego, produtivo e livremente escolhido e trabalho digno para todas as pessoas". O *Bureau* convida assim os Estados-membros a comentarem se a expressão "para todas as pessoas" deve ser inserida após "trabalho digno" no terceiro parágrafo do preâmbulo.
21. O *Bureau* alerta para alguma duplicação nos parágrafos preambulares quarto e oito sobre a importância de uma educação de qualidade. Assim convida os Estados-membros a comentarem a possibilidade de fusão dos dois parágrafos.
22. O *Bureau* convida igualmente os Estados-membros a expressarem a sua opinião sobre se a palavra "trabalho" deve ser substituída por "emprego" no nono parágrafo preambular, em conformidade com a Convenção (n.º 122) sobre a Política de Emprego, 1964.

I. Definições, âmbito e implementação

23. Em relação ao **Parágrafo 1** (ponto 4 das Conclusões), durante o debate sobre a definição de "aprendizagem" alguns membros da Comissão salientaram que, em muitos países, os jovens estão interessados em obter uma qualificação profissional através de um curso de aprendizagem, mas não conseguem satisfazer os requisitos mínimos de entrada das instituições de ensino e de formação profissional. Muitos desses e dessas jovens adquirem as competências para o exercício de um ofício ou profissão através de aprendizagens na economia informal, aprendendo e trabalhando lado a lado com um profissional experiente, tradicionalmente um mestre artesão.⁷ Estas formas de aprendizagem tradicional ou informal têm geralmente lugar em micro e pequenas empresas na economia informal, e carecem do elemento de aprendizagem externa ao contexto laboral. Por conseguinte, vários governos notaram que a definição proposta pode excluir os e as aprendizes que não conseguem ter acesso aos sistemas de ensino e de formação profissional.
24. Dado que o âmbito do projeto de Recomendação o ponto 2 se aplica a "aprendizagens realizadas em todas as empresas e setores de atividade económica", o *Bureau* propõe aos Estados-membros que considerem a possibilidade de ampliar a definição de "aprendizagens" para abranger todos os sistemas de aprendizagem, incluindo as aprendizagens realizadas na economia informal.
25. Na cláusula (d), o *Bureau* observa que alguns dos procedimentos de reconhecimento de competências adquiridas previamente, nem sempre são realizados por avaliadores qualificados, frequentemente são assegurados por outros profissionais que prestam aconselhamento ou pessoal administrativo. Por conseguinte, convida Estados-membros se deve ser utilizado um termo diferente, como "profissionais qualificados", em vez de "avaliadores qualificados".
26. **Os Parágrafos 2 até 4** reproduzem os pontos 5 até 7 das Conclusões.

II. Quadro regulamentar para aprendizagens de qualidade

27. O **Parágrafo 5** reproduz o ponto 8 das Conclusões. O *Bureau* nota a importância de se referir aos elementos envolvidos em atingir níveis mais elevados de qualidade das aprendizagens de forma progressiva, incluindo das realizadas na economia informal, com o objetivo de satisfazer as pretensões de quem as procura. Por conseguinte, convida os Estados-membros a acrescentar as expressões "e a tomarem medidas para apoiar a valorização de todos os sistemas de

⁷ OIT, *Upgrading Informal Apprenticeship: A Resource Guide for Africa*, Genebra, 2012.

aprendizagem, nomeadamente as competências adquiridas em aprendizagens realizadas no contexto das atividades da economia informal" no final do Parágrafo 5.

28. **Os parágrafos 6 até 9** reproduzem os pontos 9 até 12 das Conclusões.
29. A Comissão aprovou uma emenda em que foi introduzida a expressão "ofício especializado ou" antes de "profissão". O *Bureau* observa, no entanto, que o conceito de profissão, tal como expresso nas normas internacionais do trabalho, é suficientemente amplo para englobar qualquer forma de ofício especializado. Como a Comissão de Peritos para a Aplicação de Convenções e Recomendações indicou, "o termo "profissão" é entendido como o ofício, atividade ou tipo de trabalho realizado por uma pessoa, independentemente do ramo de atividade profissional, situação no emprego ou do seu estatuto profissional".⁸ Além disso, a utilização do termo "ofício especializado ou profissão" neste Parágrafo, pode causar algum desalinhamento com o termo "profissão" utilizado na definição de "aprendizagem profissional" no Parágrafo 1, cláusula (a) e com "normas específicas da profissão" no parágrafo 10. O *Bureau* propõe, portanto, alterar as referências para "um ofício especializado ou profissão" para se ler simplesmente "uma profissão", e questiona os Estados membros sobre a alteração sugerida.
30. O **Parágrafo 10** reproduz o ponto 13 das Conclusões. Na cláusula (d), o termo "pessoal qualificado" foi alterado para "profissionais qualificados" para tornar claro que tanto os trabalhadores por conta própria, como por conta de outrem se encontram aqui incluídos. Na cláusula (j), o termo "serviços de suporte" foi alterado para o termo mais comumente utilizado "serviços de apoio". De acordo com a discussão da Comissão, o tipo de serviços relacionados que podem ser prestados podem incluir tutoria, cuidados a crianças, transporte e fundos para aquisição de equipamento. O termo "apoio" é intencionalmente amplo, para ter em conta a diversidade das circunstâncias nacionais. Na cláusula (n), foi feita uma pequena alteração editorial para melhorar a legibilidade.
31. O **Parágrafo 11** reproduz o ponto 14 das Conclusões.
32. O **Parágrafo 12** reproduz o ponto 15 das Conclusões, com uma alteração editorial para passar a expressão "em relação às aprendizagens" para o fim da frase, de modo a melhorar a legibilidade.
33. O início do **Parágrafo 13** reproduz o parágrafo inicial do n.º 16 das Conclusões. O *Bureau* nota que a utilização do termo "férias" na cláusula (c) se refere a férias anuais nos termos da Convenção (n.º 132) sobre as Férias Anuais Remuneradas (revista), de 1970, em oposição aos feriados públicos ou habituais. A cláusula (h) do ponto 16 das Conclusões reconhece que os e as aprendizes devem ter acesso a "licença de maternidade, paternidade e licença parental remunerada". O *Bureau* nota que qualquer aprendiz ou é elegível para usufruir de uma licença de maternidade ou de paternidade, e não de ambas, e por isso reformulou a redação para a expressão "ter acesso a licença de maternidade ou de paternidade e licença parental remuneradas". Adicionalmente, o *Bureau* reordenou esta cláusula (e), de modo que a mesma figure imediatamente após as restantes formas de licenças.
34. **Os Parágrafos 14 até 16** reproduzem os pontos 17 até 19 das Conclusões.

⁸ OIT, *Giving Globalization a Human Face*, Inquérito Geral sobre as Convenções fundamentais I relativamente aos direitos laborais referidos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008, ILC.101/III/1B, 2012, para. 752.

III. Contrato de aprendizagem

35. O **Parágrafo 17** reproduz o ponto 20 das Conclusões. Como mencionado anteriormente, durante a primeira discussão, a Comissão introduziu uma alteração ao acrescentar a expressão "ou autoridade pública" após o termo "empresa" no ponto 20 das Conclusões, a fim de incluir as aprendizagens realizadas em organismos públicos. O *Bureau* propõe o termo "instituição pública" em vez de "autoridade pública" para este fim.
36. O **Parágrafo 18** reproduz o ponto 21 das Conclusões. Na cláusula (b), o termo "horas de trabalho" foi alterado para "horário de trabalho", uma vez que este é o termo utilizado noutras normas internacionais do trabalho, incluindo a Convenção (n.º 1) sobre as Horas de Trabalho (Indústria), de 1919.
37. O **Parágrafo 19** reproduz o ponto 22 das Conclusões.

IV. Igualdade e diversidade em aprendizagens de qualidade

38. O **Parágrafo 20** reproduz o ponto 23 das Conclusões.
39. No **Parágrafo 21**, o *Bureau* alterou o termo "e" para "nomeadamente" antes de "no acesso às aprendizagens", para enfatizar que o objetivo da igualdade e do equilíbrio de género deve aplicar-se a todos os aspetos da aprendizagem, e que o acesso à aprendizagem é apenas um desses aspetos.
40. O **Parágrafo 22** reproduz o ponto 25 das Conclusões.
41. O **Parágrafo 23** reproduz o ponto 26 das Conclusões, com uma alteração editorial que substituiu a palavra "querer" por "procurar".
42. O **Parágrafo 24** reproduz o ponto 27 das Conclusões.

V. Promoção de aprendizagens de qualidade

43. Para melhorar a estrutura do projeto de Recomendação, o *Bureau* dividiu a **Parte V** das Conclusões em duas Partes: V, Promoção de aprendizagens de qualidade, e Parte VI, Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade. A Parte VI começa com o Parágrafo 28.
44. O **Parágrafo 25** reproduz os pontos 28 e 29 das Conclusões. Seguindo a prática estabelecida de redação da OIT, as referências aos "parceiros sociais" no parágrafo inicial e na cláusula (d) do Parágrafo 25 foram substituídas por "organizações representativas de empregadores e de trabalhadores". Na cláusula (d), a expressão "um sistema de informação do mercado de trabalho" foi alterada para "sistemas de informação do mercado de trabalho", em consonância com as versões francesa e espanhola.
45. No que respeita à cláusula (h), respondendo às preocupações expressas por alguns membros da Comissão sobre o papel das entidades intermediárias, o *Bureau* substituiu a expressão "encorajar e as entidades intermediárias a participar" por "facilitar a participação de entidades intermediárias". Adicionalmente, a expressão "quando apropriado" foi alterada para "sempre que apropriado" por uma questão de consistência.
46. O *Bureau* introduziu uma pequena alteração na cláusula (k) de modo que agora pode ler-se "... aumentar a participação de grupos desfavorecidos".
47. O **Parágrafo 26** reproduz o ponto 29 das Conclusões.

48. O **Parágrafo 27** reproduz o ponto 30 das Conclusões. Seguindo a prática normalizada de redação da OIT, a referência aos "parceiros sociais" no início do Parágrafo 27 foi substituída por "organizações representativas de empregadores e de trabalhadores".
49. A cláusula (b) inclui uma referência a entidades intermediárias. No contexto da promoção de transições para a economia formal de unidades económicas informais, onde os recursos disponíveis e o apoio institucional são frequentemente insuficientes, a Comissão considerou o papel e o potencial das associações para estabelecer pontes entre as economias informais e formais. Estas associações incluem associações de artesãos, que podem possuir equipamentos de formação em instalações para utilizadores comuns, por exemplo. A Comissão inseriu o termo "quando aplicável" para refletir o facto de que tais agentes intermediários podem nem sempre estar disponíveis para desempenhar este papel. O *Bureau* alterou a palavra "aplicável" para "apropriado" para refletir melhor esta noção.
50. O *Bureau* nota igualmente que o Parágrafo 27 se refere a facilitar a transição da economia informal para a economia formal e inclui um conjunto de medidas de apoio a estas transições. Contudo, após a eliminação de uma referência explícita ao reconhecimento de competências anteriores, tal como o ponto 27 das Conclusões, o Parágrafo 24 e o Parágrafo 27 do projeto de Recomendação não sugere atualmente quaisquer medidas específicas sobre reconhecimento as competências adquiridas na economia informal para promover o acesso aos sistemas formais de educação e formação, incluindo aprendizagens de qualidade. O *Bureau* convida os Estados-membros a apresentarem comentários sobre a inclusão de medidas como o reconhecimento competências prévias e dos cursos de aprendizagem no Parágrafo 27 do projeto de Recomendação.⁹
51. O *Bureau* convida igualmente os Estados-membros a apresentarem comentários sobre a inclusão de uma nova cláusula que estabeleça: "apoiar a melhoria das aprendizagens na economia informal para as mesmas possam convergir para aprendizagens de qualidade".

VI. Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade

52. Como mencionado anteriormente, o *Bureau* dividiu a Parte V em duas partes separadas, A Parte VI tem início no Parágrafo 28. O título da Parte VI, "cooperação internacional" foi alargado para incluir "cooperação internacional, regional e nacional", em conformidade com o seu conteúdo.
53. No **Parágrafo 28, cláusula (a)**, o termo "domestic" (original em inglês) foi alterado para "nacional" para se alinhar com a prática de redação habitual e com a cláusula (c), que faz referência "a nível nacional, regional e internacional". O *Bureau* nota que o termo "nacional" também inclui ações a nível local. Na cláusula (c), o *Bureau* eliminou o termo "concluído" antes de "qualificações obtidas através das aprendizagens" para evitar uma redundância.

Outras considerações

54. Durante a primeira discussão da Conferência, a expressão de qualificação "em conformidade com a legislação" foi inserida nos Parágrafos 10, 13, 18 e 22 do projeto de Recomendação. Esta formulação, que por vezes é utilizada nas Convenções a fim de atenuar o efeito de algumas disposições vinculativas, não seria adequada numa Recomendação não vinculativa. Uma vez que as disposições do projeto de Recomendação procuram fornecer orientações políticas e não criar

⁹ Quanto a estratégias eficazes para o fazer, ver, por exemplo, OIT, *Upgrading Informal Apprenticeship Systems*, Síntese de Políticas, Genebra, 2011; and *Upgrading Informal Apprenticeship: A Resource Guide for Africa*.

obrigações legais vinculativas, qualquer referência prescritiva às leis nacionais seria redundante e poderia originar alguma confusão. O *Bureau* recorda que a expressão apresentada nas Conclusões propostas foi "tendo em conta as circunstâncias nacionais", o que seria mais apropriado dado o carácter não vinculativo do instrumento, e por outro lado permite a flexibilidade necessária. O *Bureau* considera igualmente que esta questão necessita de maior clarificação e, para o efeito, convida os Estados-membros a apresentarem comentários sobre a conveniência de manter a expressão qualificativa "em conformidade com a legislação nacional" nos parágrafos acima mencionados. Finalmente, o *Bureau* recorda que, de acordo com o *Manual para a elaboração de instrumentos da OIT* a utilização de tais expressões deve ser limitada tanto quanto possível, quando as mesmas se referem à de uma disposição e não à sua aplicação.

55. No que respeita ao Parágrafo 12 do projeto de Recomendação, o *Bureau* deseja recordar que já se encontra contida no Preâmbulo da proposta e recomendação uma referência à "relevância da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da OIT, tal como emendada em 2022, para a promoção de aprendizagens de qualidade e a proteção efetiva de todos os e as aprendizes" no Preâmbulo do projeto de Recomendação. Assim, a versão inicial do Parágrafo 12, que se limita a recomendar que "os Estados-membros devem, em relação à aprendizagem profissional, tomar medidas para respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho" parece suavizar desnecessariamente o âmbito e o efeito dos princípios e direitos fundamentais no trabalho da OIT. O *Bureau* convida, por conseguinte, os Estados-membros a apresentarem comentários sobre a relevância e adequação de abordar o respeito, promoção e realização dos princípios e direitos fundamentais no trabalho que tenha um carácter encorajador numa disposição de um instrumento não vinculativo.

► Projeto de Recomendação sobre aprendizagens de qualidade

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Tendo sido convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho, e tendo-se reunido na sua 111ª Sessão em XX de junho de 2023, e

Observando que as taxas globais de desemprego e subemprego continuam elevadas, que as desigualdades persistem e que as rápidas transformações no mundo do trabalho, nomeadamente as resultantes dos desafios das alterações climáticas, acentuam a inadequação e a escassez de competências, exigindo a requalificação e o desenvolvimento contínuo e valorização de competências de pessoas de todas as idades com vista à obtenção de um emprego pleno, produtivo e livremente escolhido e de um trabalho digno, e

Observando que os Membros reconhecem a importância de uma aprendizagem ao longo da vida eficaz e de uma educação de qualidade, e

Reconhecendo que a promoção e o desenvolvimento de aprendizagens de qualidade podem proporcionar mais oportunidades de trabalho digno, contribuir para respostas adequadas aos desafios atuais e de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para aumentar a produtividade, a resiliência, as transições e a empregabilidade e satisfazer as necessidades atuais e futuras dos aprendizes, das empresas e do mercado de trabalho, e

Considerando que o enquadramento eficaz de aprendizagens profissionais de qualidade exige que as mesmas sejam reguladas de forma adequada, sustentáveis, disponham de investimento adequado, sejam inclusivas e livres de discriminação e de exploração, para promover a igualdade e o equilíbrio de género, e a diversidade, que possam proporcionar uma remuneração adequada ou outra compensação financeira e cobertura de proteção social, e promover o reconhecimento de qualificações bem como para melhorar os resultados em matéria de emprego, e

Sublinhando que as aprendizagens devem ser promovidas e reguladas, nomeadamente, através do diálogo social, com vista a garantir a sua qualidade, proporcionando benefícios e a proteção dos aprendizes e das empresas e reforçando a atratividade da oferta das aprendizagens quer para potenciais aprendizes quer para empregadores, incluindo de micro, pequenas e médias empresas, e

Sublinhando a importância da educação de qualidade para todas as pessoas e da aprendizagem ao longo da vida, reconhecendo que as aprendizagens de qualidade podem apoiar o empreendedorismo, à criação do próprio emprego, a empregabilidade, a transição para a economia formal, a criação de emprego e o crescimento e sustentabilidade das empresas, e

Recordando as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, e do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e

Sublinhando a relevância da Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998) da OIT, tal como emendada em 2022, da Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa (2008), tal como emendada em 2022, e da Declaração do Centenário da OIT (2019), para a promoção de aprendizagens de qualidade e a proteção efetiva de todas e todos os aprendizes, com especial foco nas profundas transformações no mundo do trabalho, e

Recordando as disposições de outros instrumentos relevantes da OIT, nomeadamente a Convenção (n.º 122) sobre a Política de Emprego e a Recomendação (n.º 122), de 1964, a Convenção (n.º 142) relativa ao Papel da Orientação Profissional e da Formação Profissional na Valorização dos Recursos Humanos, de 1975, a Recomendação (n.º 169) sobre a Política de Emprego (Disposições Complementares, de 1984), a Convenção (n.º 181) sobre as Agências de Emprego Privadas, de 1997, a Recomendação (n.º 195) sobre a Valorização de Recursos Humanos, de 2004, e a Recomendação (n.º 204) sobre a Transição da Economia Informal para Economia Formal, de 2015, e

Tendo decidido adotar algumas propostas relativas à qualidade das aprendizagens, que é o quarto ponto da ordem de trabalhos da sessão, e

Tendo determinado que estas propostas devem assumir a forma de uma Recomendação,

adota neste XX dia de junho do ano dois mil e vinte e três a seguinte Recomendação, que pode ser citada como a Recomendação sobre Aprendizagens de Qualidade, de 2023:

I. Definições, âmbito e implementação

1. Para efeitos da presente Recomendação:

- (a) o termo "aprendizagem" deve ser entendido como qualquer modalidade de percurso educativo e formativo regido por um Contrato de aprendizagem profissional e permite a aquisição das competências necessárias para o exercício de uma atividade profissional através de uma formação estruturada e remunerada ou de outra forma de compensação financeira, que integra uma componente de aprendizagem em contexto de trabalho e outra fora dele, e que conduz a uma qualificação profissional reconhecida;
- (b) o termo "entidade intermediária" deve ser entendido como outra entidade, que não a empresa de acolhimento ou instituição de ensino ou formação, que disponibiliza essa oferta formativa, que coordena ou apoia o percurso de aprendizagem;
- (c) a expressão "programa de aprendizagem prévia" deve ser entendido como um programa concebido para ajudar as e os potenciais aprendizes a desenvolver as suas competências com vista a melhorar a sua empregabilidade ou a satisfazer os requisitos formais de ingresso num percurso de aprendizagem; e
- (d) o termo "reconhecimento de competências prévias" deve ser entendido como um processo, levado a cabo por profissionais qualificados, que contempla a identificação, documentação, avaliação e certificação das competências de uma pessoa, adquiridas através de percursos de aprendizagem formal, não formal ou informal, com base em normas de qualificação, pré-estabelecidos.

2. A presente Recomendação aplica-se à realização de aprendizagens em todas as empresas e setores de atividade económica.

3. Os Estados-membros podem verter as disposições da presente Recomendação em leis e regulamentos nacionais, acordos coletivos, políticas e programas ou outras medidas compatíveis com a legislação e práticas nacionais.

4. Os estados devem implementar as disposições da presente Recomendação em consulta com as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

II. Quadro regulamentar para aprendizagens de qualidade

5. Os Estados membros devem incorporar e promover aprendizagens de qualidade no âmbito das suas políticas de Educativas, de Formação profissional e de Emprego
6. Os Estados-membros devem estabelecer quadros regulamentares para aprendizagens de qualidade, sistemas ou quadros de qualificações para facilitar o reconhecimento das competências adquiridas através de aprendizagens. As Organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores devem ser envolvidas na conceção, implementação, monitorização e avaliação de sistemas, políticas, programas e quadros para aprendizagens de qualidade.
7. Os Estados- membros devem estabelecer ou designar uma ou mais autoridades responsáveis pela regulamentação das aprendizagens, nas quais as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores devem estar representadas.
8. Os Estados-membros devem assegurar que as autoridades competentes têm responsabilidades claramente definidas, são adequadamente financiadas e trabalham em estreita cooperação com outras autoridades ou instituições com responsabilidades de regulação ou na educação e na formação, de inspeção do trabalho, de proteção social, de segurança e saúde no trabalho, e serviços de emprego públicos e privados.
9. Os Membros devem adotar um mecanismo, para o reconhecimento de um ofício especializado ou profissão como sendo adequado para aprendizagens de qualidade, no qual as organizações representativas de empregadores e de trabalhadores estejam representadas, tendo em conta:
 - (a) as competências necessárias para trabalhar nesse ofício especializado ou profissão;
 - (b) a adequação de um percurso de aprendizagem como meio de aquisição de tais competências;
 - (c) a duração da aprendizagem necessária para adquirir tais competências;
 - (d) a procura atual e futura de competências e potencial de empregabilidade desse ofício especializado ou profissão;
 - (e) as competências profissionais, de formação e de mercado de trabalho das organizações de empregadores e de trabalhadores; e
 - (f) a vasta gama de atividade profissionais emergentes, e a evolução dos processos e serviços de produção.
10. Os Membros devem estabelecer normas específicas ou gerais para profissões, conforme o caso, para a realização de aprendizagens de qualidade, tomando medidas em conformidade com a legislação e práticas nacionais que prevejam, entre outros elementos:
 - (a) a idade mínima de admissão de emprego, em conformidade com a Convenção (n.º 138) Sobre a Idade Mínima para Admissão de Emprego, de 1973, e a Convenção (n.º 182) relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à sua Eliminação, de 1999;
 - (b) medidas de segurança e saúde no trabalho, em conformidade com a Convenção (n.º 155) sobre a Segurança, a Saúde dos Trabalhadores e o Ambiente de Trabalho, de 1981, e a Convenção n.º (n.º 187) sobre o Quadro Promocional de segurança e Saúde no Trabalho, de 2006

- (c) pré-requisitos de habilitações académicas, resultados ou competências prévias, necessários para a admissão;
 - (d) a necessidade de supervisão dos aprendizes por pessoal qualificado e a natureza da supervisão exigida;
 - (e) o equilíbrio adequado entre aprendizes e trabalhadores no local de trabalho e a necessidade de promover a aprendizagem em contexto laboral também nas micro, pequenas e médias empresas;
 - (f) a duração mínima e máxima prevista do programa de aprendizagem;
 - (g) em que medida em que a duração prevista do programa de aprendizagem pode ser reduzida com base na aprendizagem prévia ou nos progressos realizados durante a aprendizagem;
 - (h) resultados da aprendizagem e programas curriculares baseados em competências profissionais relevantes, nas necessidades de educação e formação dos aprendizes e nas necessidades do mercado de trabalho;
 - (i) o equilíbrio adequado entre a componente de aprendizagem externa ao trabalho e a aprendizagem no contexto de trabalho;
 - (j) acesso a serviços de orientação vocacional e profissional e aconselhamento a, bem como a outros serviços de apoio, conforme apropriado, antes, durante e depois do percurso de aprendizagem;
 - (k) as qualificações e experiência exigidas aos professores e formadores na empresa;
 - (l) o equilíbrio adequado entre aprendizes e formadores, tendo em conta a necessidade de assegurar uma aprendizagem e uma formação de qualidade;
 - (m) os procedimentos de avaliação e certificação das competências adquiridas; e
 - (n) a qualificação adquirida após a conclusão com êxito do percurso de aprendizagem.
- 11.** Os Estados- membros devem tomar medidas para assegurar a existência de um processo justo e transparente, através do qual o percurso de aprendizagem possa ser realizado em mais do que uma empresa, mediante consentimento do aprendiz, quando tal for considerado necessário para a conclusão da aprendizagem.
- 12.** Os Estados membros devem tomar medidas para respeitar, promover e realizar os princípios e direitos fundamentais no trabalho em relação à aprendizagem profissional.
- 13.** Os estados devem tomar medidas, em conformidade com a legislação, para assegurar que os aprendizes:
- (a) recebem uma remuneração adequada ou outras compensações financeiras, que podem sofrer incrementos em diferentes fases da aprendizagem como reflexo da aquisição progressiva de competências profissionais;
 - (b) não são obrigados a trabalhar para além dos limites especificados pela legislação nacional e pelos acordos coletivos;
 - (c) têm direito a férias com remuneração adequada ou outra compensação financeira;
 - (d) têm direito a licenças por doença ou acidente, com remuneração adequada ou outra compensação financeira;
 - (e) têm acesso a licença de maternidade ou paternidade e licença parental remunerada;

- (f) têm acesso à segurança social e à proteção da maternidade;
 - (g) beneficiam de proteção e recebem formação em matéria de segurança e saúde no trabalho e em matéria de discriminação e de violência e assédio;
 - (h) têm direito à reparação em caso de acidentes e doenças relacionadas com o trabalho; e
 - (i) têm acesso a um mecanismo eficaz de queixas e resolução de conflitos.
- 14.** Os estados devem prescrever condições sob as quais:
- (a) as empresas podem oferecer programas de aprendizagem;
 - (b) as instituições de ensino e formação podem fornecer formação fora do contexto de trabalho; e
 - (c) as entidades intermediárias podem colaborar na disponibilização da oferta formativa, na coordenação ou apoiar à realização de aprendizagens
- 15.** Os Estados-membros devem tomar medidas para desenvolver e reforçar continuamente a capacidade dos organismos públicos, das organizações de empregadores e de trabalhadores, de professores, de formadores na empresa e outros especialistas que intervêm nos programas de aprendizagem.
- 16.** Os estados devem tomar medidas para assegurar a monitorização e avaliação regular dos sistemas e programas de aprendizagem pelas autoridades competentes. Os resultados da monitorização e das avaliações devem ser utilizados para adaptar os sistemas e programas em conformidade.

III. Contrato de aprendizagem

- 17.** Os Estados-membros devem assegurar a regulação das aprendizagens através de um contrato escrito celebrado entre o aprendiz ou aprendiza e uma empresa ou instituição pública e, quando previsto pela legislação e regulamentos nacionais, pode também ser assinado por terceiros, como por exemplo, uma instituição de ensino ou de formação ou uma entidade intermediária.
- 18.** Os Estados- membros devem assegurar que a formulação de Contratos de aprendizagem:
- (a) define claramente os respetivos papéis, direitos e obrigações das partes;
 - (b) contém disposições, em conformidade com a legislação nacional, relativas à duração da aprendizagem, remuneração ou outra compensação financeira e a sua frequência, horário de trabalho, períodos descanso, pausas, férias e feriados, segurança e saúde no trabalho, segurança social, mecanismos de resolução de litígios e rescisão do contrato de aprendizagem;
 - (c) identifica as competências, certificações ou qualificações obtidas com a conclusão com êxito do percurso de aprendizagem e qualquer apoio educativo adicional a fornecer;
 - (d) esteja registado nas condições estabelecidas pela autoridade competente; e
 - (e) está assinado em nome do aprendiz ou aprendiza, por um dos progenitores, tutor ou representante legal, quando no caso de ser menor de idade, tal como exigido pela legislação e regulamentos nacionais.
- 19.** Os membros devem desenvolver um modelo de contrato de aprendizagem profissional para facilitar a consistência, uniformidade e conformidade.

IV. Igualdade e diversidade em aprendizagens de qualidade

20. Os Estados -membros devem tomar medidas eficazes para prevenir a discriminação e a violência e o assédio contra as e os aprendizes.
21. Os Estados-membros devem tomar medidas apropriadas para promover a igualdade e o equilíbrio de género nas aprendizagens, incluindo no acesso a ofertas de aprendizagem profissional.
22. Os estados devem tomar medidas, em conformidade com a legislação nacional, para promover a igualdade, diversidade e inclusão social nos sistemas de aprendizagem, com especial atenção para a situação e as necessidades das pessoas em situações de vulnerabilidade ou pertencentes a grupos desfavorecidos.
23. Os estados devem promover ativamente oportunidades aprendizagem para adultos e de profissionais com experiência que pretendam mudar de atividade ou profissão, atualizar as suas competências ou melhorar a sua empregabilidade.
24. Os países devem tomar medidas para promover o acesso a aprendizagens profissionais de qualidade, como um meio para facilitar a transição bem-sucedida da economia informal para a economia formal e de um emprego precário para um emprego seguro.

V. Promoção de aprendizagens qualidade

25. Os países devem, em consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, tomar medidas para criar um ambiente favorável à promoção de aprendizagens profissionais de qualidade, nomeadamente:
 - (a) desenvolver e implementar estratégias, estabelecer objetivos nacionais e atribuir recursos adequados para aprendizagens de qualidade;
 - (b) integração de aprendizagens de qualidade nas estratégias nacionais de desenvolvimento e nas políticas de emprego, educação e aprendizagem ao longo da vida;
 - (c) Criar organismos setoriais ou com atribuições em matéria de formação profissional para facilitar a implementação de aprendizagens de qualidade;
 - (d) desenvolver e manter mecanismos sólidos, tais como sistemas de informação do mercado de trabalho e consultas regulares com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, para avaliar a procura atual e futura de competências com vista à conceção ou adaptação de programas de aprendizagem profissional em conformidade com as necessidades identificadas;
 - (e) implementar modelos de financiamento eficazes e sustentáveis;
 - (f) providenciar incentivos e serviços de apoio;
 - (g) estabelecer parcerias público-privadas eficazes para apoiar programas de aprendizagem de qualidade no âmbito de um quadro regulamentar nacional;
 - (h) facilitar a participação de entidades intermediárias para prestação de serviços, coordenação e apoio da oferta de aprendizagens profissionais, quando apropriado;
 - (i) Implementar atividades de sensibilização e campanhas promocionais em intervalos regulares, com o objetivo de promover a imagem e atratividade dos sistemas de aprendizagem profissional de qualidade, e simultaneamente dos benefícios deste sistema para quem trabalha, jovens, famílias, profissionais da educação e formação, da orientação

profissional, organizações de empregadores e de trabalhadores, especialmente e empregadores de micro, pequenas e médias empresas;

- (j) promover um maior conhecimento dos direitos e garantias das e dos aprendizes através de campanhas promocionais;
 - (k) estabelecer programas de aprendizagens prévias baseados nas necessidades e orientados para o aumento da participação de grupos desfavorecidos;
 - (l) facilitar o acesso a mais oportunidades de formação profissional e de ensino superior para aprendizes;
 - (m) Disponibilizar ofertas de aprendizagem flexíveis e orientação profissional para apoiar a mobilidade, a aprendizagem ao longo da vida e a portabilidade de competências e de qualificações; e
 - (n) utilizar novas tecnologias e métodos inovadores para melhorar a eficácia e qualidade das aprendizagens.
- 26.** Os Estados membros devem promover uma cultura de aprendizagem ao longo da vida, de formação, de qualificação, e requalificação.
- 27.** Os Estados-membros devem, em consulta com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, implementar medidas para facilitar a transição da economia informal para a economia formal:
- (a) reforçar a capacidade das micro e pequenas unidades económicas, facilitando o acesso ao desenvolvimento empresarial e aos serviços financeiros, através de melhoria das condições de segurança e saúde no trabalho, e dos métodos de ensino e de formação e as competências técnicas e empresariais dos mestres artesãos;
 - (b) assegurar que o acesso à componente formativa externa, passível de complementar a sua aprendizagem em contexto de trabalho, em outras empresas ou através de entidades intermediárias, quando apropriado; e
 - (c) reforçar a capacidade das associações de micro e pequenas unidades económicas, nomeadamente através de apoio financeiro, para melhorar a qualidade das aprendizagens.

VI. Cooperação internacional, regional e nacional para aprendizagens de qualidade

- 28.** Os Estados -membros devem tomar medidas para:
- (a) melhorar a cooperação internacional, regional e nacional e trocar informações sobre práticas recomendadas, sobre todos os aspetos da qualidade das aprendizagens
 - (b) cooperar para proporcionar oportunidades de acesso a ofertas abrangentes de aprendizagem a quem delas possa beneficiar e reconhecer competências adquiridas através de programas de aprendizagem ou de competências adquiridas previamente e
 - (c) promover o reconhecimento das qualificações adquiridas durante o programa de aprendizagem a nível nacional, regional e internacional.